

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

RICARDO AUGUSTO MESQUITA DA SILVA

**A pensão por morte no RGPS e a possibilidade de sua extensão a todos os filhos e irmãos dependentes do segurado falecido, maiores de 21 anos e que estejam cursando o ensino técnico ou superior.**

**Juiz de Fora**  
**2016**

RICARDO AUGUSTO MESQUITA DA SILVA

**A pensão por morte no RGPS e a possibilidade de sua extensão a todos os filhos e irmãos dependentes do segurado falecido, maiores de 21 anos e que estejam cursando o ensino técnico ou superior.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Previdenciário, sob orientação do Prof. MSc. Fernando Guilhon de Castro.

**Juiz de Fora  
2016**

## **AGRADECIMENTOS**

A meus pais, pela vida, pelo amor, carinho e dedicação, principalmente com minha educação, o que me permitiu chegar a este momento único.

À minha esposa Madalena e minha filha Cecília, pelas horas roubadas ao seu convívio e pela paciência e compreensão.

Ao Prof. Msc. Fernando Guilhon de Castro, orientador desta monografia, e aos Profs. MSc. Flávio Bellini de Oliveira Salles e Guilherme Rocha Lourenço, componentes da banca, que aceitaram o convite para esta empreitada e deram valiosas contribuições com suas experiências profissionais e críticas construtivas, enriquecendo sobremaneira a presente monografia.

## RESUMO

A pensão por morte no Brasil representa um benefício previdenciário que, assim como outros, constitui-se frequentemente na única renda do dependente do segurado. No caso do filho dependente, se não for inválido ou portador de deficiência mental/intelectual, ao completar 21 anos perde o direito a esse benefício, caso não tenha genitor vivo, e muitas das vezes num período da vida em que se encontra dependente do valor recebido para seguir adiante. Não raras vezes encontra-se matriculado em instituições de ensino técnico ou superior, o que envolve custos como matrícula, mensalidades, transporte, alimentação, etc. Nada mais justo então do que estender o pagamento da pensão por morte aos filhos e irmãos dependentes do segurado falecido, mesmo maiores de 21 anos, pelo menos até a idade de 24 anos, desde que estejam cursando o ensino técnico de nível médio ou o curso superior, e não se enquadrem na condição de inválido ou deficiente intelectual/mental. A própria legislação do Imposto de Renda insere este tipo de beneficiário na condição de dependente para fins fiscais de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, em total sintonia com a nossa Constituição Federal. Para tal empreitada, vamos fazer então a correlação entre a legislação previdenciária e a legislação do imposto de renda da pessoa física, bem como mostraremos através de dados coletados junto à Previdência Social que o montante de recursos a ser desembolsado para a manutenção do pagamento desse benefício aos filhos e irmãos dependentes do segurado falecido, abrangidos pelo presente estudo, é ínfimo, principalmente se comparado ao montante do desembolso efetuado pela Previdência Social para pagamento de benefícios. Vamos falar brevemente sobre possível fonte de custeio para que se concretize a manutenção do pagamento do benefício na hipótese aqui ventilada, vez que sua adoção pode vir a acarretar aumento de despesa para a Previdência Social. Por fim, proporemos alterações na legislação com vistas à implementação da proposta.

**Palavras-chave:** Legislação Previdenciária. Pensão por morte. Beneficiários.

## ***ABSTRACT***

The death pension in Brazil represents a social security benefit, which, like others, is often the sole income of the dependent of the insured. In the case of a dependent child, if he or she is not disabled or mentally / intellectually disabled, upon reaching the age of 21 he loses the right to this benefit if he does not have a living parent, and often in a dependent period of life Received to move on. Not infrequently enrolled in technical or higher education institutions, which entails costs such as tuition, tuition, transportation, meals, etc. There is nothing more fair than extending the payment of the death pension to the children and siblings dependent on the deceased insured, even those over 21 years old, at least until the age of 24, provided they are attending the secondary technical education or the course Superior, and do not fall into the condition of invalid or intellectual / mental deficient. The Income Tax legislation itself inserts this type of beneficiary in the condition of being dependent for tax purposes of deduction of the basis of calculation of the income tax due, in total harmony with our Federal Constitution. For this work, we will then make a correlation between the social security legislation and the income tax legislation of the individual, as well as show through data collected with the Social Security that the amount of resources to be disbursed to maintain the payment of this benefit To the children and siblings dependent on the deceased insured, covered by the present study, is insignificant, especially when compared to the amount of the disbursement made by the Social Security for the payment of benefits. We will briefly discuss possible source of funding for the maintenance of the payment of the benefit in the hypothesis herein voiced, since its adoption may lead to an increase in Social Security expenditure. Finally, we will propose changes in legislation with a view to implementing the proposal.

**Keywords:** Social Security legislation. Death pension. Beneficiaries.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Relação Percentual - Qtde. Total das Pensões por Morte Concedidas / Qtde. Total de Benefícios Concedidos pelo RGPS.....	22
Gráfico 2 – Relação Percentual - Valor Total das Pensões por Morte Concedidas / Valor Total dos Benefícios Concedidos pelo RGPS.....	22
Gráfico 3 – Relação Percentual - Qtde. Total de Pensões por Morte Emitidas / Qtde. Total de Benefícios Emitidos pelo RGPS.....	23
Gráfico 4 – Relação Percentual - Valor Total de Pensões por Morte Emitidas / Valor total de Benefícios Emitidos pelo RGPS.....	23
Gráfico 5 – Relação Percentual - Qtde de pensões por morte (filhos e irmãos) / Qtde. Total de pensões por morte emitidas pelo RGPS.....	24
Gráfico 6 – Percentual considerando apenas os filhos e irmãos beneficiários da pensão por morte que estão na faixa de 20 a 24 anos.....	24
Gráfico 7 – Percentual - Qtde. de Pensões Morte Concedidas por Faixa de Valor.....	25
Gráfico 8 – Percentual – Valor de Pensões por Morte Concedidas.....	26
Gráfico 9 – Percentual - Pensões por Morte Cessadas por Faixa Etária.....	26

## LISTA DE TABELAS

- Tabela 01 – Quantidade de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014.....Anexo Único
- Tabela 02 – Valor de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014.....Anexo Único
- Tabela 03 – Quantidade de benefícios emitidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014.....Anexo Único
- Tabela 04 – Valor de benefícios emitidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014..... Anexo Único
- Tabela 05 – Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas ativas – 2012/2014..... Anexo Único
- Tabela 06 – Quantidade e valor de pensões por morte urbanas concedidas, por sexo, segundo as faixas de valor - 2012/2014..... Anexo Único
- Tabela 07 – Quantidade e valor de pensões por morte rurais concedidas, por sexo, segundo as faixas de valor - 2012/2014..... Anexo Único
- Tabela 08 – Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas cessadas, por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade - 2012/2014..... Anexo Único
- Tabela 09 – Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte rurais cessadas, por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade - 2012/2014..... Anexo Único
- Tabela 10 – Percentuais de Repasse da Mega-Sena em 2014..... Anexo Único

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

RGPS	Regime Geral da Previdência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
Qtde	Quantidade
CFRB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PRB-RR	Partido Republicano Brasileiro - Roraima
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. Origem da Pensão por Morte - Decreto nº 4.682/23.....	11
2. Evolução normativa da pensão por morte.....	12
3. Da Legislação do Imposto de Renda e do Direito de Família.....	15
4. Dados Estatísticos sobre a Pensão por Morte.....	21
5. Possível Fonte de Custeio.....	27
6. Proposta de Alterações na Legislação.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO ÚNICO - Tabelas.....	37

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo verificar a viabilidade, junto à Previdência Social, via Regime Geral (RGPS), da manutenção do benefício de pensão por morte de todos os filhos e irmãos do segurado falecido, maiores de 21 anos, pelo menos até a idade de 24 anos, quando capacitados física e mentalmente para o trabalho e devidamente matriculados em instituições de ensino técnico ou superior, em analogia à legislação do imposto de renda da pessoa física, que permite sejam declarados pelo contribuinte como dependentes para fins de dedução da base de cálculo do imposto devido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento. Trata-se de prestação de pagamento continuado, “substituidora” da remuneração do segurado falecido.

O benefício é exclusivamente voltado para o amparo da família que perde o seu mantenedor em virtude do evento morte. Segundo RAMALHO<sup>1</sup> (2006, p.63), “é um benefício tipicamente familiar, destinado ao sustento dos dependentes do segurado”, garantindo a sua continuidade, sem surpresa pela falta de recursos para o seu sustento. Contribui para o desenvolvimento do ser humano dentro da sociedade familiar.

Possui papel fundamental na proteção social, pois ameniza a exclusão social, sendo que, em muitos casos, é a única renda que os dependentes possuem para sobreviver. Trata-se de proteção estabelecida no art. 201, inciso I da Constituição Federal de 1.988, que define ser responsabilidade da Previdência Social, mediante contribuição.

O marco teórico encontra-se centrado na dignidade da pessoa humana e no direito à seguridade social, que sob ótica neoconstitucionalista reconhece a força normativa dos princípios constitucionais, tanto objetiva quanto subjetivamente, como podemos observar nos dizeres de FORTES e PAUSEN (2005,p.50) : “No que diz respeito à integração da legislação previdenciária, deve-se levar sempre em conta o princípio da hipossuficiência do segurado no âmbito da relação, devendo-se preencher a lacuna do modo que lhe seja mais favorável”.

---

<sup>1</sup> Marcos de Queiroz Ramalho é advogado, doutorando em Direito Previdenciário pela PUC-SP, mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP, professor de cursos de graduação da UEL e PUC-PR e autor de livros e artigos em revistas especializadas.

## 1. ORIGEM DA PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 4.682/23.

Com o advento da Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682/23), criou-se a Caixa de Aposentadoria e pensões para os empregados de cada empresa ferroviária, considerada pela doutrina o início da Previdência Social no Brasil, e que instituiu no seu artigo 9º, § 4º, a concessão de pensão para os herdeiros dos ferroviários em caso de morte.

De acordo com os arts. 26 e 27 da referida Lei, faziam jus ao benefício a viúva e o viúvo inválido, os filhos, os pais e as irmãs solteiras do empregado aposentado ou ativo, desde que o falecido contasse com pelo menos 10 (dez) anos de serviço efetivo prestado a empresas, ou por decorrência de acidente de trabalho, neste último caso independentemente do número de anos trabalhados.

O valor da pensão era equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % (vinte e cinco por cento) quando o empregado falecido tivesse mais de 10 e menos de 30 anos de efetivo serviço. Nos casos de morte por acidente, o valor pago era de 50 %, qualquer que fosse o número de anos de efetivo serviço do empregado falecido. Este o teor do art. 28. Além disso, não havia regra de rateio do benefício entre pensionistas, que era devido àquele que entrasse com o pedido.

A suspensão do benefício acontecia nas seguintes hipóteses, conforma preceituava o art.33: 1) para a viúva, viúvo, ou pais, se contraíssem novas núpcias; 2) para os filhos, **ao completarem 18 (dezoito) anos**; 3) para as filhas ou irmãs solteiras, ao contraírem matrimônio; 4) em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista.

Com a edição da Lei Eloy Chaves, outras categorias se mobilizaram na busca pelos mesmos direitos, provocando uma extensão dessa medida protetiva. Como exemplos dessa situação temos a Lei nº 5.109/26, que estendeu a incidência da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos, e a Lei nº 5.485/28, referente ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

As caixas de aposentadorias e pensões eram de natureza privada, caráter voluntário e organizadas por empresas.

## 2. EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PENSÃO POR MORTE.

No período referente à Revolução de 1930, bem como o relativo às Constituições de 1934 e 1946, poucas alterações foram observadas<sup>2</sup>.

O grande salto com relação ao instituto da pensão por morte ocorreu apenas com a entrada em vigor da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que nos incisos I e IV de seu art.11 dizia que eram dependentes do segurado os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, bem como os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. ([Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973](#)). O Decreto-Lei n.66, de 1966 equiparou aos filhos, para o efeito de dependentes do segurado na Lei, o enteado, o menor que por decisão judicial estivesse sob a guarda do segurado falecido, bem como o menor que se achasse sob a tutela deste e não tivesse bens suficientes para o seu próprio sustento e educação. Para terem direito ao benefício, era necessário que o segurado tivesse realizado pelo menos 12 (doze) contribuições mensais, conforme dispunha o art. 36. Já o art. 37 do referido diploma legal dizia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado era constituída de parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). O rateio da pensão era realizado pelo número de dependentes habilitados para tal, conforme preconizava o art.38. O benefício era extinto com a ocorrência de qualquer das hipóteses do art.39, a saber: [a](#)) por morte do pensionista; [b](#)) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; [c](#)) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; [d](#)) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; [e](#)) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; [f](#)) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) houve nova modificação quanto ao rol de dependentes do segurado em seu art.16, que assim estabeleceu:

---

<sup>2</sup> Com o Decreto nº 26.778/49, a legislação previdenciária acrescentou a esposa entre os beneficiários da pensão por morte, independentemente de invalidez, presumindo-se sua dependência em relação ao marido falecido.

## Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991

[...]

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e **o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;** (grifamos)

II - os pais;

III - **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.** (grifamos)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º **O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.** (grifamos)

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

4§ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

[...]

Ou seja, a partir da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir o mesmo critério etário para filhos e filhas, irmãos e irmãs, equiparados ou não, para a manutenção da condição de dependente do segurado. Outra novidade desta Lei é que ela dispensou a exigência de carência para o recebimento desse benefício, ou seja, mesmo que não houvesse pagamento de contribuição por parte do segurado, o dependente fazia jus ao benefício (art.26, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99).

O valor mensal do benefício era de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, e não podia ser inferior a 01 (um) salário mínimo. O rateio ocorria em partes iguais entre todos os pensionistas, revertendo aos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessasse. O benefício se extinguia nas situações descritas no §2º do art. 77, a saber: **a)** pela morte do pensionista; **b)** para o filho, a pessoa equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou quando completasse 21 anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência

intelectual ou mental que o tornasse absoluta ou relativamente incapaz, após declarado por decisão judicial; **c)** para o pensionista inválido se cessasse a invalidez; **d)** para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

Ao longo dos anos a Lei n. 8.213/91 veio sendo atualizada, principalmente pelas Leis 9.032/95 e 9.598/97, até que veio então a Medida Provisória n.664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.13.135, de 17 de junho de 2015, que provocou profunda alteração no benefício de pensão por morte no RGPS.

O inciso III do art.16 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: “o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento.” No entanto, a maior alteração promovida pela Lei n. 13.135/15 ocorreu no art. 77 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrita:

### **Lei 13.135, de 17 de junho de 2015**

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 77. ....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

**II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;** (grifamos);

[...]

Podemos concluir então que pelas regras atuais para a pensão por morte, no tocante à cota recebida pelos filhos e irmãos menores de 21 anos não houve alteração substancial, o que ocorreu para os cônjuges do segurado falecido, que além de terem seu benefício de pensão por morte vinculado a número mínimo de contribuições, este pode vir a ser pago por período certo de tempo, a depender da idade do cônjuge na época do falecimento do segurado, não podendo ser transferida para outro beneficiário.

### 3. DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO DIREITO DE FAMÍLIA.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe em seu art. 35:

**Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifamos)**

[...]

**V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifamos)**

[...]

**§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (grifamos)**

[...]

Da mesma forma, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de março de 1999 (**Regulamento do Imposto de Renda**), republicado em 17 de junho de 1999, assim dispõe:

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de março de 1999**

**CAPÍTULO II – DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO  
TRIBUTÁVEL**

[...]

**Seção III**

**Dependentes**

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III](#)).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos [arts. 4º, § 3º](#), e [5º, parágrafo único \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 35\)](#):

[...]

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;** (grifamos)

[...]

**V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;** (grifamos)

[...]

§ 2º Os dependentes a que referem os [incisos III e V do parágrafo anterior](#) poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º](#)). (grifamos)

[...]

Vejam que na legislação do imposto de renda supracitada permite-se a dedução como dependente o filho (e equiparado) e o irmão, maior de 21 anos, até 24 anos, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

E qual a finalidade destas normas? Muito simples: dos 21 aos 24 anos, muitos jovens estão cursando alguma instituição de nível superior ou escola técnica, com vistas a ingressarem no mercado de trabalho.

É um momento de suas vidas em que priorizam a sua formação intelectual para que possam futuramente melhor enfrentarem o tão disputado mercado de trabalho.

Sob o prisma neoconstitucionalista, de acordo com Fortes e Pausen (2005, p. 51) o caráter alimentar dos benefícios previdenciários é “bastante próximo do direito alimentar pertinente às relações de família (alimentos civis)”.

Ora, se a legislação do imposto de renda assim dispôs, teve como finalidade precípua beneficiar o dependente estudante, pois com carga tributária menor a família certamente poderá utilizar este acréscimo em seus rendimentos de tal forma a serem revertidos também na educação de seus membros. Que dizer então quando o segurado vem a falecer e seu dependente fica desamparado?

Segundo Aline Késsia Gonçalves da Cruz<sup>3</sup>, em seu artigo intitulado “**Pensão por morte: Perda da qualidade de dependente aos 21 anos e seus reflexos prejudiciais aos universitários**”, publicado no Portal Âmbito Jurídico, “Quando a Constituição da República determina em seu art. 201, V, que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, certamente deixa claro o caráter alimentar do benefício, pois determina que o benefício será pago àqueles que dependiam economicamente do segurado morto. Resta claro que a finalidade da pensão por morte é suprir a contribuição econômica que o segurado prestava à família, possibilitando que a família continue estruturada, pela prestação recebida da Previdência Social”. Aduz também “que antes de ser formal, a interpretação da lei deve ser real, humana e socialmente útil. Se um juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando contra a lei, não só pode como deve optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da justiça e do bem comum”.

Infelizmente, nos dias atuais, a matéria encontra-se uniformizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão da Turma Nacional de Uniformização ter disciplinado que a pensão por morte só é devida ao dependente do segurado falecido até os 21 anos de idade, posição esta que leva em conta apenas o princípio legal insculpido na Lei nº 8.213/91, o que nos parece não coadunar com os princípios constitucionais da unidade familiar e do amplo acesso à educação. Reproduzimos abaixo a Súmula 37, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

**Súmula 37**

**Órgão Julgador**

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS**

**Data do Julgamento**

31/05/2007

Data da Publicação

DJ DATA: 20/06/2007

PG:00798

**Enunciado**

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

**Referência Legislativa**

Lei n. 8.213/91 (art. 16 e art. 77, §2º, inc. II)

**Precedentes**

---

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada -OAB/MA.

REsp.639487/RS

PU n. [2003.40.00.700991-3](#)/PI - Turma de Uniformização (julgamento de 18 de Dezembro de 2003, publicado no DJU de 27/02/2004)

PU n. [2005.70.95.001135-6](#)/PR - Turma de Uniformização (julgamento de 27 de Março de 2006, publicado no DJU de 05/05/2006)

PU n. [2004.70.95.012546-1](#)/PR - Turma de Uniformização (julgamento de 13 de Fevereiro de 2006, publicado no DJU de 23/05/2006)

Vale lembrar que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 é claro ao dizer que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. E o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta, ou seja, as causas que estiverem dentro da faixa de valor citada terão obrigatoriamente que serem julgadas no Juizado Especial Federal. Vejamos o que diz o caput do aludido art.3º, bem como seu §3º:

#### **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**

[..]

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese objeto da presente monografia, como as ações judiciais referentes à prorrogação da pensão por morte devem ser propostas no âmbito dos juizados especiais federais, vez que nenhuma pensão por morte paga a qualquer beneficiário do RGPS ultrapassa o limite imposto pelo art.3º da Lei 10.259/2001, estes ficam vinculados à aplicação da Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Apesar disso, encontramos decisões que já foram proferidas anteriormente à uniformização e que permitiram a extensão da pensão por morte a dependentes maiores de 21 anos, conforme vemos abaixo:

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHAMENOR.UNIVERSITÁRIA.DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO INICIAL. ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5 DA LICC.

1. A Administração Pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros além da legalidade, in casu, deve também ser obedecido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

2.O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor da prole.

3.A pensão de filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da Impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir o direito líquido e certo à educação. (TRF da 4º Região. MAS nº 2000.70.00023079-6/PR. 6º Turma. Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose.DJU de 22.1.2003, p.328)

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. ESTUDANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.A pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e sua qualificação profissional. Precedente da turma.

2.Hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser mantido somente enquanto o pensionista estiver freqüentando o curso, bem como deverá cessar quando ela completar 24 anos de idade. É possível ser aplicável, ainda, por analogia, o disposto no art. 35, §1º, da Lei n. 9.250/95 (legislação que trata do imposto de renda), para que a pensão por morte seja mantida enquanto o dependente estiver cursando o ensino superior, devendo o benefício cessar quando o mesmo completar 24 anos de idade.”

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.( TRF da 4º Região. Al nº 2003.04.01.049020-7/RS. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu. DJU de 25.2.2004)

No mesmo sentido:

### **EMENTA**

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MAIORIDADE. DIREITO. 1.Tendo como norte o direito à educação, dever do Estado e da família, deve ser resguardado o direito à percepção de pensão, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade, até que o mesmo complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários. 2. Precedentes do Eg. STJ. 3. Apelação parcialmente provida". (TRF da 5ª Região. AC 282794/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJ 10.04.2003, p. 553)

## EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. 1. É cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário. Precedente. 2. Estando regularmente instruído o agravo de instrumento, é possível o seu julgamento imediato, restando prejudicado o agravo regimental. 3. Agravo de instrumento improvido". (TRF da 4ª Região. AGA 149033/SC. Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu. DJU 22.10.2003, p. 592).

Ainda segundo Cruz, “A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, a saber, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, homoafetivas, entre outras. O Código Civil não define o que sejam alimentos, mas engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade.

Maria Berenice Dias<sup>4</sup> (2007, p. 478), em relação à prestação de alimentos, defende que “A jurisprudência, atentando às dificuldades atuais da sociedade, em que há necessidade cada vez maior de qualificação para a inserção no mercado de trabalho, vem dilatando o período de vigência dos alimentos. Exige-se tão só que o filho esteja estudando. Aliás, a própria lei estende o pensionamento às necessidades de educação”.

Em 2012, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados chegou até a aprovar uma proposta que estendia de 21 para 24 anos o limite de idade para recebimento de pensão por morte de segurado do RGPS por dependentes estudantes da educação básica ou superior. O texto aprovado era um substitutivo do relator, então deputado Jhonatan de Jesus (PRB-RR), que unia os projetos de Lei 6.812/10, do Senado, e o 366/11, do então deputado Gastão Vieira. A proposta infelizmente parou por aí.

O então deputado “lembrou à época que o Judiciário já reconhece o pagamento de pensão alimentícia a filhos de até 24 anos de idade em cursos de nível superior. “Nada mais justo que a pensão por morte tenha por parâmetro o mesmo limite etário da pensão alimentícia”, disse.”

---

<sup>4</sup> Maria Berenice Dias é desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exercendo atualmente a advocacia. É especialista em Direito de Família e Sucessões. Jurista renomada, possui várias obras editadas, dentre as quais o “Manual de Direito das Famílias”, em sua 10ª edição.

Ainda segundo o então deputado, “muitos jovens são estimulados pelos pais a não entrar no mercado de trabalho para se dedicarem integralmente aos estudos. Com a morte dos pais, muitos são obrigados a deixar os estudos, ...”.

Nas análises estatísticas que faremos no capítulo seguinte, demonstraremos que a manutenção do benefício de pensão por morte para os filhos e irmãos dependentes do segurado falecido na faixa etária de 21 a 24 anos e que não possuam genitor vivo não importa em acréscimo substancial para o desembolso a ser feito pela Previdência Social no RGPS. Se considerarmos apenas aqueles enquadrados na condição de estudantes, esse desembolso será ainda menor.

A Lei nº 8.213/91 está portanto dissociada da realidade social em que vivemos e precisa ser urgentemente atualizada.

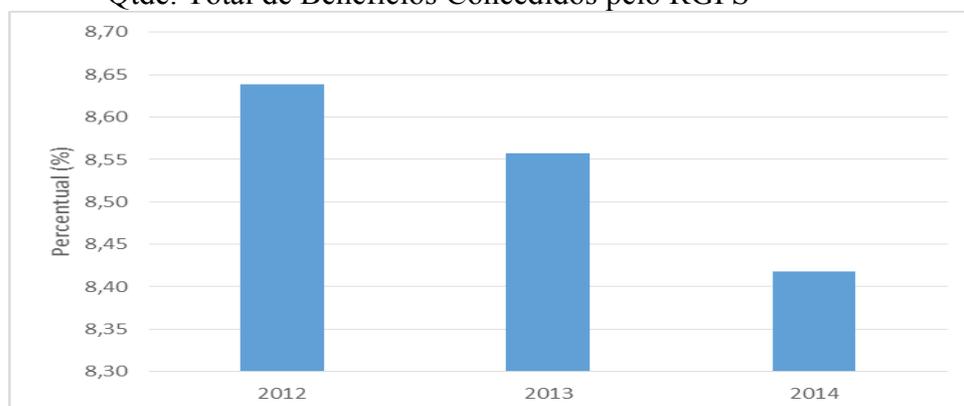
#### **4. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A PENSÃO POR MORTE.**

Para corroborar nossa tese e demonstrar que o incremento de despesa nas contas da Previdência Social seria mínimo, vamos recorrer aos anuários estatísticos do Ministério da Previdência Social (MPS). Faremos uma análise comparativa com base nos três últimos anos de estatísticas disponíveis para análise, que envolve os anos 2012, 2013 e 2014, com a utilização de tabelas e gráficos.

No Anexo Único, encontramos as tabelas 1 a 9, cujos dados foram extraídos do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014. Na tabela 1 encontramos a quantidade de benefícios concedidos, por clientela (urbana ou rural), segundo o grupo de benefícios. Segundo definição constante do Anuário, “benefício concedido é aquele cujo requerimento - apresentado pelo segurado ou seus dependentes junto à Previdência Social - é analisado e deferido, desde que o requerente preencha todos os requisitos necessários à espécie do benefício solicitado, e liberado para pagamento. A concessão corresponde, portanto, ao fluxo de entrada de novos benefícios no sistema previdenciário”. Como no nosso caso o que nos interessa é a pensão por morte, restringimo-nos a detalhar os valores referentes a tal benefício. A pensão por morte, como podemos observar na tabela 1, divide-se em acidentária e não-acidentária, sendo ambas consideradas em nosso estudo. A primeira observação que se faz é

que a pensão por morte corresponde a aproximadamente 8% (oito por cento) do número total de benefícios pagos pela Previdência Social, como mostra o gráfico a seguir:

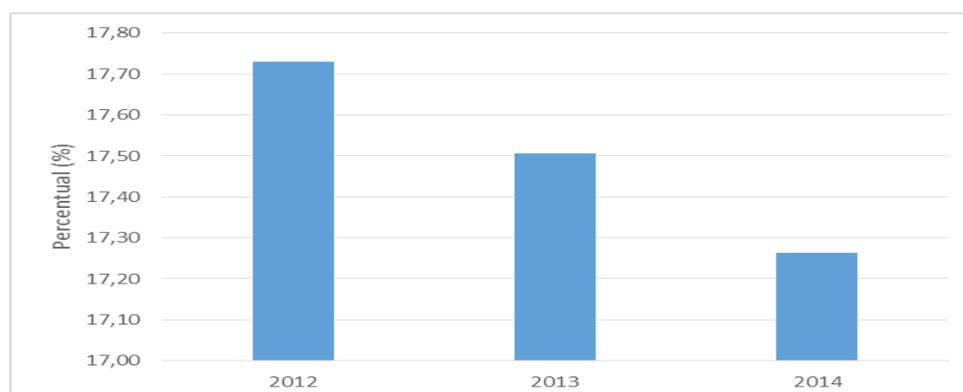
**Gráfico 1** – Relação Percentual - Qtde. Total das Pensões por Morte Concedidas / Qtde. Total de Benefícios Concedidos pelo RGPS



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Na tabela 2, que relaciona o valor de benefícios concedidos, por clientela, segundo o grupo de benefícios, o que nos interessa também é a pensão por morte, o que nos leva novamente a detalhar os valores referentes a tal benefício, e então podemos verificar que para o período analisado a pensão por morte corresponde também a aproximadamente 17% (dezesete por cento) do valor total, em reais, de benefícios pagos pela Previdência Social:

**Gráfico 2** – Relação Percentual - Valor Total das Pensões por Morte Concedidas / Valor Total dos Benefícios Concedidos pelo RGPS

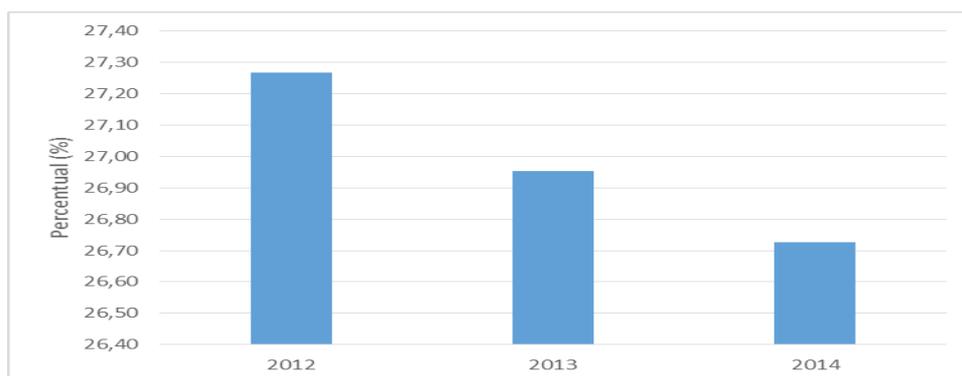


Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Passemos agora à análise estatística dos benefícios emitidos, que segundo o Anuário “correspondem aos créditos emitidos para pagamento de benefícios, ou seja, são benefícios de prestação continuada que se encontram ativos no cadastro e para os quais são encaminhados créditos junto à rede pagadora de benefícios.” Engloba portanto os benefícios concedidos que começaram a ser pagos em cada ano considerado, lembrando que benefícios

de prestação continuada são aqueles caracterizados por pagamentos mensais contínuos, até que alguma causa (a morte, por exemplo) provoque a sua cessação. Da tabela 3, constatamos que a quantidade de benefícios de pensão por morte emitidos giram em torno de 23% (vinte e três por cento) do total de benefícios emitidos.

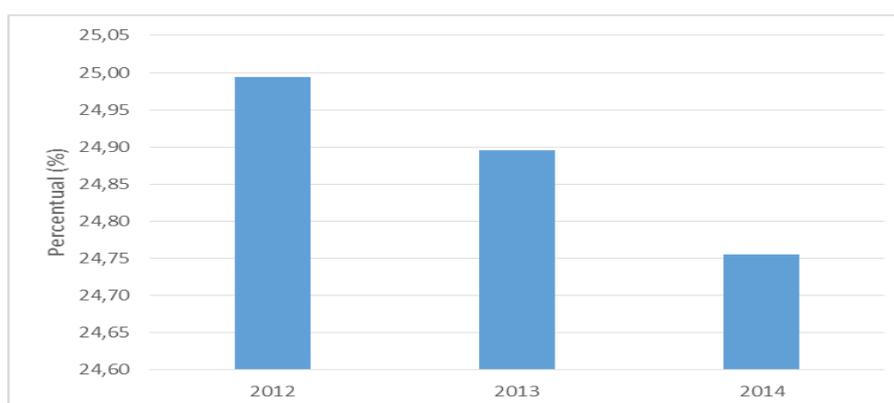
**Gráfico 3** – Relação Percentual – Qtde. Total de Pensões por Morte Emitidas / Qtde. Total de Benefícios Emitidos pelo RGPS



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014

Da tabela 4, podemos observar que a relação percentual entre o valor, em reais, do total de pensões por morte emitidos para o valor total de benefícios fica em torno de 22% (vinte e dois por cento), conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 4** – Relação Percentual – Valor Total de Pensões por Morte Emitidas / Valor total de Benefícios Emitidos pelo RGPS

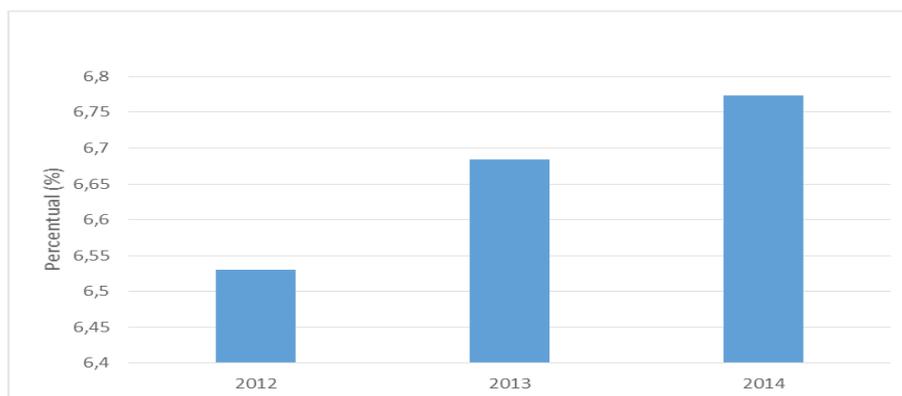


Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Na tabela 5 temos a quantidade de dependentes recebedores de pensão por morte, por faixa etária, até 24 anos, da área urbana, que possui maior representatividade. Podemos facilmente verificar nessa tabela que na transição da faixa etária 15-19 anos para a de 20-24 anos, a quantidade de filhos e irmãos beneficiários sofre uma queda drástica, que pode ocorrer

em grande parte em virtude de, ao completarem 21 anos, perderem direito ao benefício, salvo se inválidos ou portadores de deficiência física ou mental/intelectual. Se considerarmos os percentuais de filhos e irmãos do segurado que recebem o benefício em relação à quantidade total de pensões por morte emitidas (tabela 3), teremos o seguinte gráfico:

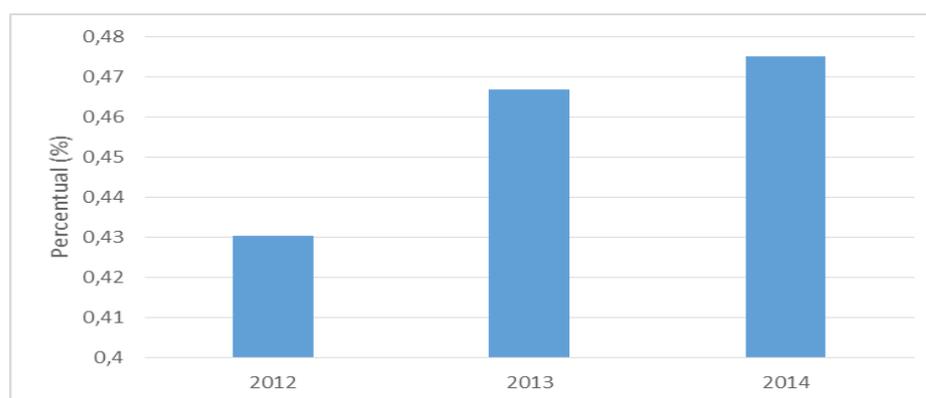
**Gráfico 5** – Relação Percentual – Qtde de pensões por morte (filhos e irmãos) / Qtde. Total de pensões por morte emitidas pelo RGPS.



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Ou seja, os filhos e irmãos do segurado não representam sequer 7% (sete por cento) da quantidade total de benefícios de pensão por morte emitidos. Se considerarmos então apenas aqueles na faixa 20-24 anos, esses percentuais são drasticamente reduzidos, não atingindo sequer 0,5% (meio por cento):

**Gráfico 6** – Percentual considerando apenas os filhos e irmãos beneficiários da pensão por morte que estão na faixa de 20 a 24 anos.



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Nas estatísticas da Previdência social, não temos como separar os beneficiários da pensão por morte na faixa de 20-24 anos que possuem genitor vivo daquele cujos pais já faleceram. Isso tem relevância, pois para o primeiro grupo haveria apenas uma redistribuição do valor rateado da pensão por morte, sem afetar as contas da Previdência Social. Portanto, o

impacto poderia ser ainda menor. Até mesmo no caso de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, este concorre em igualdade de condições com o dependente desta faixa etária, conforme dispõe o §2º do art.76 da Lei 8.213/91:

**Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**

[..]

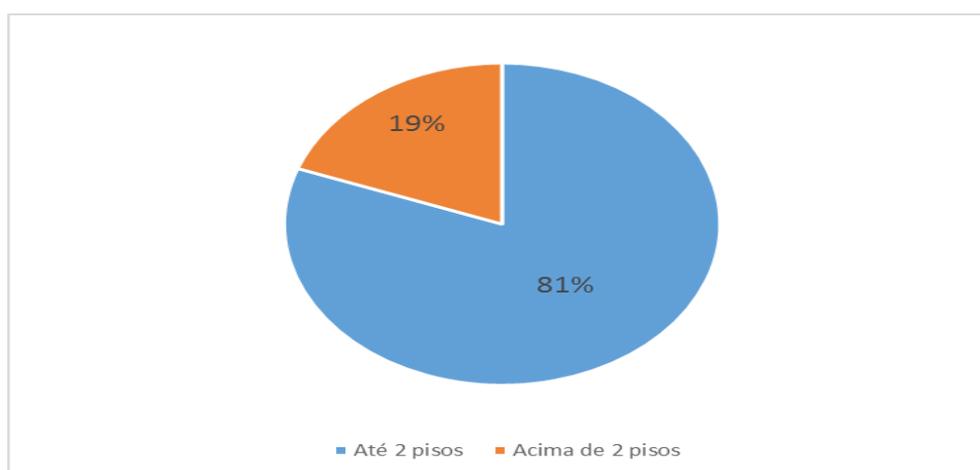
Art.76...

[...]

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

E nas tabelas 6 e 7, verificamos a quantidade de benefícios de pensão por morte concedidas, nas áreas urbana e rural, respectivamente, bem como os valores pagos, por faixa de valor. Como podemos constatar, a maioria dos benefícios estão na faixa de até 2 pisos previdenciários, lembrando que o piso previdenciário não está indexado ao salário mínimo, em razão do que dispõe o art.7º, inciso IV, da CFRB/88, e como historicamente os índices de correção do piso previdenciário são inferiores aos do salário mínimo, este tem valor superior àquele. Tomemos como exemplo o ano de 2014:

**Gráfico 7 - Percentual - Qtde. de Pensões Morte Concedidas por Faixa de Valor.**

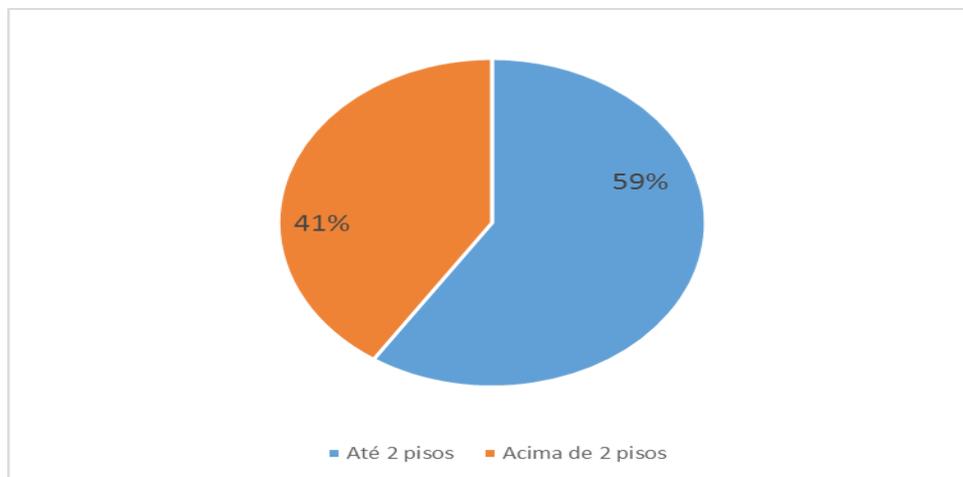


Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Nas mesmas tabelas 6 e 7 temos o valor das pensões por morte concedidas, por faixa de valor, que também demonstram que os maiores valores encontram-se na faixa de até

2 pisos previdenciários. Tomando também como base o ano de 2014, teremos a seguinte situação:

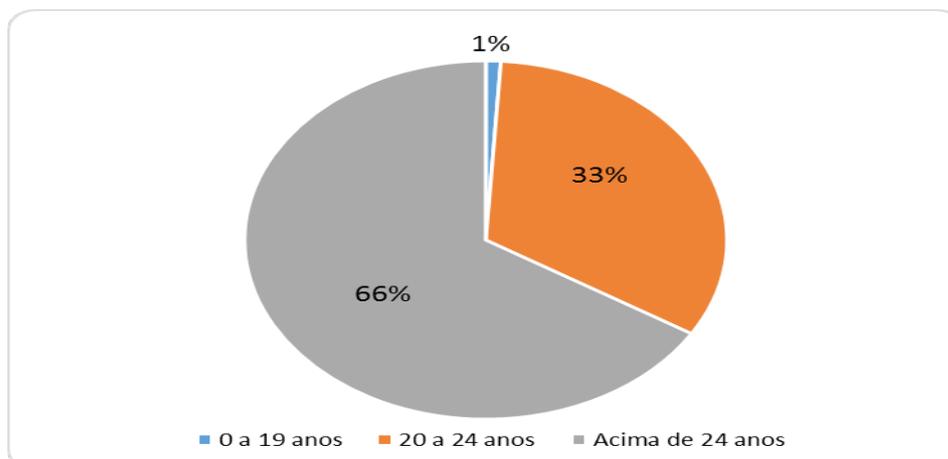
**Gráfico 8** – Percentual – Valor de Pensões por Morte Concedidas.



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Ou seja, apesar de termos uma maior quantidade deste tipo de benefício na faixa de até dois pisos previdenciários, estes demandam menos recursos do que as faixas superiores a dois pisos. Já nas tabelas 8 e 9, temos a quantidade de benefícios cessados por faixa etária. De se notar que justamente na faixa de 20 a 24 anos temos a maior representatividade. A considerar que a totalidade dos benefícios cancelados para essa faixa etária em função do atingimento da idade 21 anos pelo dependente do segurado falecido, não inválido ou não portador de deficiência mental/intelectual, podemos traçar por exemplo o seguinte gráfico para o ano de 2014, em valores percentuais:

**Gráfico 9** – Percentual - Pensões por Morte Cessadas por Faixa Etária.



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.

Do Gráfico 9, o percentual de 33% (trinta e três por cento) corresponde a 41.549 pensões por morte canceladas na faixa de valor 20 a 24 anos, referentes a filhos e irmãos do segurado falecido. Considerando que o número de benefícios de pensão por morte concedidos em 2014 foi de 409.657, no valor aproximado total de R\$452.519.000,00, temos uma média de R\$1.104,63 por benefício concedido. Utilizando as tabelas 1 e 2 do Anexo I e supondo que todos os cancelamentos na faixa de 20 a 24 anos são referentes ao atingimento da idade de 21 anos pelo beneficiário, a Previdência Social deixou de desembolsar aproximadamente R\$ 45.896.271,87, o que representa algo em torno de 0,88 % (oitenta e oito centésimos por cento) do valor total de benefícios do RGPS concedidos naquele ano. Usando o mesmo raciocínio para os anos de 2012 e 2013, encontramos para ambos o percentual de 0,80% (oitenta centésimos por cento).

Ou seja, os valores de pensão por morte pagas aos filhos e irmãos do segurado falecido maiores de 21 anos, não inválidos ou portadores de deficiência mental/intelectual, têm baixo impacto sobre o montante total de benefícios pagos pela Previdência Social, o que pode justificar a manutenção do seu pagamento, pelo menos para aqueles que estejam matriculados em cursos técnicos ou de nível superior, mesmo porque a fonte de custeio necessária não demandaria expressivo esforço arrecadatório, como veremos mais adiante, ainda mais que o impacto nas contas da Previdência Social será efetivo caso o dependente compreendido na faixa etária sob exame não possua genitor vivo.

## 5. POSSÍVEL FONTE DE CUSTEIO.

Não podemos nos furtar ao fato de que qualquer aumento de despesa para a Seguridade Social deve vir acompanhada da respectiva fonte de custeio, a teor do §5º do art.195, da CRFB/88, abaixo reproduzido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio total. (grifamos)

Temos então que, para estendermos a abrangência da pensão por morte para os dependentes do segurado maiores de 21 anos e que hoje não estão abrangidos pelo benefício, caso não possuam genitor vivo, precisaremos forçosamente buscar uma fonte de custeio.

A nosso ver, uma fonte de custeio que poderia ser usada é a referente ao concurso de prognósticos, disciplinada no art. 195, inciso III, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
 III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), em seu art.26, nos fornece a definição do que sejam os concursos de prognósticos:

#### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92\)](#)

**§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. (grifamos)**

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

Já o art. 212 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social) explicita mais a definição do que sejam os concursos de prognósticos, além de tecer detalhes sobre sua constituição:

#### **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**

[...]

Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;

II - cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e

III - cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e

III - movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

[...]

O parágrafo 2º do art. 212 do Regulamento da Previdência Social fala da constituição da contribuição de que trata o aludido artigo. No inciso I temos como exemplo de concursos de prognósticos a “Mega-Sena”, “LotoFácil”, “Quina”, “TimeMania”, etc. Já no inciso II temos como exemplo as corridas de cavalo. E por fim, no inciso III, enquadram-se os sorteios não realizados por órgãos públicos, como por exemplo a “Tele-Sena”.

Iremos focar nos concursos de prognósticos realizados por órgãos do Poder Público, por serem aqueles que apresentam um nível de arrecadação que comportaria o aumento de despesa que ocorreria em virtude da extensão do benefício de pensão por morte.

De acordo com dados da Caixa Econômica Federal, em 2015 foram arrecadados quase 15 bilhões de reais. Destes, só com a “Mega-Sena” foram R\$ 6,9 bilhões, correspondentes a 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento) do total arrecado. No ano

anterior (2014), foram arrecadados 13,5 bilhões de reais, sendo que destes aproximadamente R\$ 6,25 bilhões com a “Mega-Sena”, o que representou 46,16% (quarenta e seis vírgula dezesseis por cento) do total.

Em consulta realizada na internet ao endereço eletrônico das Loterias da Caixa, vemos que os percentuais de destinação são os relacionados na tabela 10 do Anexo Único, onde observamos que o percentual destinado à seguridade social é de 18,10% (dezoito vírgula um por cento), que se aplicado ao valor de R\$ 6,25 bilhões arrecadado com a Mega-Sena em 2014 nos dará um total aproximado de R\$ 1,13 bilhão. Relembramos que para 2014 estimamos um valor de R\$ 45.896.271,87 para os benefícios de pensão por morte cancelados para os dependentes do segurado falecido na faixa de 20 a 24 anos, o que corresponderia a aproximadamente 4% (quatro por cento) do repasse feito em 2014 para a seguridade social. De se notar que nem todos os dependentes que se encontram nessa faixa etária cursam o ensino técnico ou superior, o que com certeza demandaria um volume menor de recursos.

Mas supondo que tivéssemos então de promover incremento de aproximadamente 4% (quatro por cento) no percentual destinado à seguridade social, o que o elevaria para aproximadamente 18,8% (dezoito vírgula oito por cento), como faríamos esse incremento?

A solução por nós vislumbrada seria a redução da alíquota do imposto de renda retido na fonte para o prêmio a ser pago na Mega-Sena, que atualmente é de 30% (trinta por cento), de acordo com o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

#### **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964**

.....

Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas. (Vide Decreto-lei nº 1.493, de 1976)

No mesmo sentido temos o art. 676 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

## Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de **trinta por cento**, exclusivamente na fonte: (grifamos)

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfê e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 14](#));

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador ([Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10](#)).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de *sweepstake* superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto ([Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º](#), [Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21](#), [Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 30](#)).

§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria ([Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º](#)).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Esta alíquota de trinta por cento é que, quando aplicada ao percentual de 45,3% (quarenta e cinco vírgula três por cento) do Prêmio Bruto dá o percentual de 13,59% (treze vírgula cinquenta e nove por cento) do Imposto de Renda a ser retido na fonte (IRRF).

Se reduzirmos o percentual do IRRF de 30% para 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), que é hoje a alíquota máxima utilizada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, e a aplicarmos sobre o percentual do Prêmio Bruto, teremos o novo percentual de IRRF de 12,37% (doze, vírgula trinta e sete por cento), e portanto poderíamos passar o percentual de repasse para a seguridade social dos 18,1% para 19,32% (dezenove vírgula trinta e dois por cento), mais do que suficiente para atender a nova despesa a ser criada, ainda mais se considerarmos que de 2014 para 2015 a arrecadação com a Mega-Sena subiu 11% (onze por cento), de acordo com dados da própria Caixa Econômica Federal.

E não há que se falar em perda de arrecadação, uma vez que os valores serão apenas remanejados de uma rubrica de arrecadação tributária para outra.

## 6. PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.

Para dar concretude à nossa tese, faz-se mister a alteração da legislação tanto da previdência social quanto do imposto de renda retido na fonte.

Com relação à legislação previdenciária, nossa proposta é a alteração dos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91. Já em relação ao imposto de renda retido na fonte, a alteração se daria no artigo 14 da Lei nº 4.506/64. Abaixo temos uma proposta de projeto de lei.

### Projeto de Lei nº XXXX/XX

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º. Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§5º Em relação ao inciso III deste artigo, o dependente manterá a relação de dependência até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que regularmente matriculado em instituição de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 77.....

§2º- C . Com relação aos dependentes relacionados no inciso III do § 2º, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o direito ao benefício cessará ao completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.”

Art.2º. O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art.14.....

Parágrafo Único. No caso do concurso de prognóstico denominado “Mega-Sena”, o percentual de retenção do imposto será de 27.5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).”

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ...

Uma vez alterada a Lei nº 4.506/64, deverá também ser alterado o art.676 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), com o acréscimo do §4, que teria a seguinte redação:

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

[...]

Art. 676. ....

§4º. No caso do concurso de prognóstico denominado “Mega-Sena”, o percentual de retenção do imposto será de vinte e sete e meio por cento.

[...]

## CONCLUSÃO

A Lei nº 8.213/91 não considera o direito à educação ao excluir do rol de dependentes da pensão por morte os universitários e estudantes de escolas técnicas na faixa etária entre 21 e 24 anos. Sendo a educação um direito fundamental, dentro de uma visão neoconstitucionalista, isso deveria ser observado pelo legislador ordinário.

A analogia com o artigo 35 da Lei 9250/95, que trata do imposto de renda de pessoas físicas, faz-se necessária para que pensão por morte seja mantida enquanto o dependente estiver cursando o ensino superior ou o técnico, até o limite de 24 anos de idade.

Não devemos visar a extensão do benefício somente pelo simples fato do dependente ainda cursar o ensino superior ou técnico. O que se pretende é garantir os estudos, por ainda existir a dependência econômica, e com isso garantir sua formação profissional para que possa ter condições de vir a ingressar no mercado de trabalho.

O Estado Brasileiro já reconheceu essa necessidade, tanto é assim que concede a possibilidade de dedução, para fins de cálculo do imposto devido sobre a renda das pessoas físicas daqueles contribuintes que tenham dependentes de até 24 anos de idade, desde que na condição de estudantes de escolas técnicas ou de instituições de ensino superior.

Assim, deve ser aplicada a interpretação analógica, levando-se também em consideração os princípios e direitos fundamentais constantes na CRFB/88, pois é dever do Estado promover o desenvolvimento pessoal dos cidadãos e a sua qualificação profissional, buscando a igualdade e a justiça social.

O Estado já reconhece essa necessidade, tanto é assim que concede a possibilidade de abatimento, para fins de recolhimento de imposto sobre a renda, para os contribuintes que tenham dependentes de até 24 anos de idade, na condição de estudantes de escolas técnicas ou de instituições de ensino superior.

Não há portanto que se negar ao dependente do segurado da previdência social o direito à pensão por morte após completar os vinte e um anos de idade, desde que comprove encontrar-se regularmente matriculado em instituição de ensino superior ou escola técnica de 2º grau, bem como a dependência econômica, a fim de assegurar a verdadeira finalidade alimentar do benefício, que engloba a garantia à educação.

As alterações propostas tanto na Lei nº 8.213/91 quanto na Lei nº 4.506/64 seriam, a nosso ver, a solução mais adequada.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícias. Comissão de Trabalho e Previdência. **Comissão aprova pensão por morte para dependentes de até 24 anos.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/413870-COMISSAO-APROVA-PENSAO-POR-MORTE-PARA-DEPENDENTES-DE-ATE-24-ANOS.html> >. Acesso em 27 de out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 37.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=37>>. Acesso em 27 de out. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2014.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf> >. Acesso em: 23 de out. 2016.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Loterias da Caixa. **Arrecadação da Mega-Sena.** Disponível em: <[http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena#wp\\_arrecadacao](http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena#wp_arrecadacao) >. Acesso em 03 de nov. 2016.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Loterias da Caixa. **A sorte em números 2014.** Disponível em: <[http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa/loterias/2014\\_A%20sorte%20em%20numeros.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa/loterias/2014_A%20sorte%20em%20numeros.pdf) >. Acesso em 03 de nov. 2016.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Loterias da Caixa. **Arrecadação da Mega-Sena.** Disponível em: <[http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena#wp\\_arrecadacao](http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena#wp_arrecadacao) >. Acesso em 03 de nov. 2016.

CRUZ, Aline Késsia Gonçalves da. **Pensão por morte: Perda da Qualidade de Dependente aos 21 anos e seus reflexos prejudiciais aos universitários.** Disponível em:

< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10901](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10901) >. Acesso em: 28 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. [DECRETO 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999.](#) **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) >. Acesso em: 26 de out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FORTES, Simone Barbisan; PAUSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. [LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.](#) **Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L4506.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L4506.htm) >. Acesso em: 10 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. [LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#) **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212.htm) >. Acesso em: 26 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. [LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#) **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213.htm) >. Acesso em: 26 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. [LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.](#) **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm) >. Acesso em: 26 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. [LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.](#) **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm) >. Acesso em: 26 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. [LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.](#) **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666,**

de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm)>. Acesso em: 26 de out. 2016.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006.

TEBECHRANI, Alberto et al. **Regulamento do Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha, 2001.

## **ANEXO ÚNICO - TABELAS**

**TABELA 1 - Quantidade de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014**

GRUPOS DE BENEFÍCIOS	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS								
	TOTAL			CLIENTELA					
				URBANA			RURAL		
	2012	2013	2014	2012	2013	2014	2012	2013	2014
<b>TOTAL</b>	<b>4.957.681</b>	<b>5.207.629</b>	<b>5.211.030</b>	<b>3.921.955</b>	<b>4.169.903</b>	<b>4.214.863</b>	<b>1.035.726</b>	<b>1.037.726</b>	<b>996.167</b>
<b>BENEFÍCIOS DO RGPS</b>	<b>4.629.268</b>	<b>4.851.554</b>	<b>4.866.734</b>	<b>3.593.542</b>	<b>3.813.828</b>	<b>3.870.567</b>	<b>1.035.726</b>	<b>1.037.726</b>	<b>996.167</b>
<b>Previdenciários</b>	<b>4.295.870</b>	<b>4.513.432</b>	<b>4.554.542</b>	<b>3.280.777</b>	<b>3.496.151</b>	<b>3.576.118</b>	<b>1.015.093</b>	<b>1.017.281</b>	<b>978.424</b>
Pensão por Morte	399.295	414.675	409.245	264.228	274.580	273.333	135.067	140.095	135.912
<b>Acidentários</b>	<b>333.398</b>	<b>338.122</b>	<b>312.192</b>	<b>312.765</b>	<b>317.677</b>	<b>294.449</b>	<b>20.633</b>	<b>20.445</b>	<b>17.743</b>
Pensão por Morte	614	497	412	598	488	400	16	9	12
<b>BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS</b>	<b>327.414</b>	<b>355.509</b>	<b>343.990</b>	<b>327.414</b>	<b>355.509</b>	<b>343.990</b>	-	-	-
<b>ENCARGOS PREV. UNIÃO</b>	<b>999</b>	<b>566</b>	<b>306</b>	<b>999</b>	<b>566</b>	<b>306</b>	-	-	-

Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 2 - Valor de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014**

GRUPOS DE BENEFÍCIOS	VALOR DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (R\$ MIL)								
	TOTAL			CLIENTELA					
				URBANA			RURAL		
	2012	2013	2014	2012	2013	2014	2012	2013	2014
<b>TOTAL</b>	<b>4.532.732</b>	<b>5.142.737</b>	<b>5.485.224</b>	<b>3.887.993</b>	<b>4.438.965</b>	<b>4.763.422</b>	<b>644.739</b>	<b>703.771</b>	<b>721.803</b>
<b>BENEFÍCIOS DO RGPS</b>	<b>4.327.515</b>	<b>4.900.655</b>	<b>5.235.465</b>	<b>3.682.776</b>	<b>4.196.883</b>	<b>4.513.663</b>	<b>644.73</b>	<b>703.771</b>	<b>721.803</b>
<b>Previdenciários</b>	<b>3.989.430</b>	<b>4.529.775</b>	<b>4.866.666</b>	<b>3.357.355</b>	<b>3.839.628</b>	<b>4.157.514</b>	<b>632.075</b>	<b>690.147</b>	<b>709.152</b>
Pensão por Morte	383.645	428.955	451.891	299.282	333.616	353.011	84.363	95.339	98.880
<b>Acidentários</b>	<b>338.085</b>	<b>370.880</b>	<b>368.799</b>	<b>325.421</b>	<b>357.255</b>	<b>356.149</b>	<b>12.664</b>	<b>13.625</b>	<b>12.650</b>
Pensão por Morte	834	736	628	819	727	615	15	9	13
<b>BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS</b>	<b>203.888</b>	<b>241.171</b>	<b>249.230</b>	<b>203.888</b>	<b>241.171</b>	<b>249.230</b>	-	-	-
<b>ENCARGOS PREV. UNIÃO</b>	<b>1.330</b>	<b>911</b>	<b>529</b>	<b>1.330</b>	<b>911</b>	<b>529</b>	-	-	-

Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 3 - Quantidade de benefícios emitidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014**

GRUPOS DE BENEFÍCIOS	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS								
	TOTAL			CLIENTELA					
				URBANA			RURAL		
	2012	2013	2014	2012	2013	2014	2012	2013	2014
<b>TOTAL</b>	<b>30.057.265</b>	<b>31.199.043</b>	<b>32.152.518</b>	<b>21.251.776</b>	<b>22.151.402</b>	<b>22.900.497</b>	<b>8.805.489</b>	<b>9.047.641</b>	<b>9.252.021</b>
<b>BENEFÍCIOS DO RGPS</b>	<b>26.032.855</b>	<b>27.009.011</b>	<b>27.818.973</b>	<b>17.332.432</b>	<b>18.055.06</b>	<b>18.651.175</b>	<b>8.700.423</b>	<b>8.953.943</b>	<b>9.167.798</b>
<b>Previdenciários</b>	<b>25.192.966</b>	<b>26.150.95</b>	<b>26.957.844</b>	<b>16.525.741</b>	<b>17.231.172</b>	<b>17.823.992</b>	<b>8.667.225</b>	<b>8.919.787</b>	<b>9.133.852</b>
Pensão por Morte	6.976.263	7.159.242	7.316.534	4.771.312	4.901.267	5.014.228	2.204.951	2.257.975	2.302.306
<b>Acidentários</b>	<b>839.889</b>	<b>858.052</b>	<b>861.129</b>	<b>806.691</b>	<b>823.896</b>	<b>827.183</b>	<b>33.198</b>	<b>34.156</b>	<b>33.946</b>
Pensão por Morte	122.331	120.606	118.543	118.111	116.460	114.477	4.220	4.146	4.066
<b>BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS</b>	<b>4.012.482</b>	<b>4.178.364</b>	<b>4.322.232</b>	<b>3.907.416</b>	<b>4.084.666</b>	<b>4.238.009</b>	<b>105.066</b>	<b>93.698</b>	<b>84.223</b>
<b>ENCARGOS PREV. UNIÃO</b>	<b>11.928</b>	<b>11.668</b>	<b>11.313</b>	<b>11.928</b>	<b>11.668</b>	<b>11.313</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 4 - Valor de benefícios emitidos, por clientela, segundo os grupos de benefícios - 2012/2014**

GRUPOS DE BENEFÍCIOS	VALOR DE BENEFÍCIOS EMITIDOS (R\$ MIL)								
	TOTAL			CLIENTELA					
				URBANA			RURAL		
	2012	2013	2014	2012	2013	2014	2012	2013	2014
<b>TOTAL</b>	<b>308.394.340</b>	<b>345.115.252</b>	<b>380.493.142</b>	<b>245.135.327</b>	<b>274.446.107</b>	<b>303.034.401</b>	<b>63.259.013</b>	<b>70.669.145</b>	<b>77.458.741</b>
<b>BENEFÍCIOS DO RGPS</b>	<b>278.777.984</b>	<b>311.562.632</b>	<b>343.289.475</b>	<b>216.342.977</b>	<b>241.696.382</b>	<b>266.598.674</b>	<b>62.435.007</b>	<b>69.866.250</b>	<b>76.690.801</b>
<b>Previdenciários</b>	<b>270.742.115</b>	<b>302.732.653</b>	<b>333.726.112</b>	<b>208.528.375</b>	<b>233.110.728</b>	<b>257.297.567</b>	<b>62.213.740</b>	<b>69.621.925</b>	<b>76.428.545</b>
Pensão por Morte	68.292.289	76.091.111	83.437.692	52.463.669	58.463.418	64.178.216	15.828.620	17.627.694	19.259.476
<b>Acidentários</b>	<b>8.035.869</b>	<b>8.829.979</b>	<b>9.563.363</b>	<b>7.814.601</b>	<b>8.585.654</b>	<b>9.301.107</b>	<b>221.267</b>	<b>244.325</b>	<b>262.256</b>
Pensão por Morte	1.386.343	1.472.290	1.543.439	1.354.265	1.437.979	1.507.561	32.078	34.311	35.878
<b>BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS</b>	<b>29.416.529</b>	<b>33.347.871</b>	<b>36.993.600</b>	<b>28.592.522</b>	<b>32.544.975</b>	<b>36.225.660</b>	<b>824.006</b>	<b>802.895</b>	<b>767.940</b>
<b>ENCARGOS PREV. UNIÃO</b>	<b>199.828</b>	<b>204.749</b>	<b>210.067</b>	<b>199.828</b>	<b>204.749</b>	<b>210.067</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 5 - Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas ativas - 2012/2014**

GRUPOS DE IDADE	ANOS	QUANTIDADE DE DEPENDENTES RECEBEDORES DE PENSÕES POR MORTE URBANAS ATIVAS									
		Grupo de Vínculos									
		Filho, Filho Adotivo e Irmão			Pai, Mãe e Designado			Ignorado			
		Total	Sexo		Total	Sexo		Total	Sexo		
			Masculino	Feminino		Masculino	Feminino		Masculino	Feminino	Ignorado
<b>TOTAL</b>	<b>2012</b>	<b>463.528</b>	<b>226.324</b>	<b>237.204</b>	<b>205.323</b>	<b>13.287</b>	<b>192.036</b>	<b>3.561</b>	<b>20</b>	<b>162</b>	<b>3.379</b>
	<b>2013</b>	<b>486.562</b>	<b>237.822</b>	<b>248.740</b>	<b>201.685</b>	<b>12.919</b>	<b>188.766</b>	<b>4.438</b>	<b>18</b>	<b>141</b>	<b>4.279</b>
	<b>2014</b>	<b>503.582</b>	<b>246.888</b>	<b>256.694</b>	<b>197.704</b>	<b>12.556</b>	<b>185.148</b>	<b>1.675</b>	<b>12</b>	<b>104</b>	<b>1.559</b>
0 a 4 anos	2012	20.231	10.254	9.977	3	2	1	-	-	-	-
	2013	21.549	10.919	10.630	3	2	1	-	-	-	-
	2014	22.047	11.223	10.824	3	0	3	-	-	-	-
5 a 9 anos	2012	58.452	29.562	28.890	27	17	10	-	-	-	-
	2013	61.914	31.407	30.507	25	14	11	-	-	-	-
	2014	64.808	33.001	31.807	29	14	15	-	-	-	-
10 a 14 anos	2012	98.630	49.381	49.249	92	48	44	-	-	-	-
	2013	103.706	51.970	51.736	94	49	45	-	-	-	-
	2014	106.113	53.291	52.822	100	58	42	-	-	-	-
15 a 19 anos	2012	133.516	65.592	67.924	348	149	199	-	-	-	-
	2013	141.252	69.516	71.736	241	106	135	-	-	-	-
	2014	149.902	73.881	76.021	192	88	104	-	-	-	-
20 a 24 anos	2012	30.562	14.998	15.564	522	153	369	-	-	-	-
	2013	33.991	16.285	17.706	297	107	190	-	-	-	-
	2014	35.340	17.052	18.288	186	85	101	-	-	-	-
Acima de 24 anos	2012	122.137	56.537	65.600	204.331	12.918	191.413	-	-	-	-
	2013	124.150	57.725	66.425	201.025	12.641	188.384	-	-	-	-
	2014	125.372	58.440	66.932	197.194	12.311	184.883	-	-	-	-

Fonte: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 6 - Quantidade e valor de pensões por morte urbanas concedidas, por sexo, segundo as faixas de valor - 2012/2014**

FAIXAS DE VALOR (EM PISOS PREVIDENCIÁRIOS)	ANOS	PENSÕES POR MORTE URBANAS CONCEDIDAS					
		Quantidade			Valor (R\$MIL)		
		Total	Sexo		Total	Sexo	
			Masculino	Feminino		Masculino	Feminino
<b>TOTAL</b>	<b>2012</b>	264.228	58.182	206.046	299.282	52.886	246.396
	<b>2013</b>	274.580	61.251	213.329	333.616	59.888	273.728
	<b>2014</b>	273.333	61.973	211.360	353.011	64.278	288.733
Abaixo de 1	2012	1.771	457	1.314	803	210	594
	2013	1.058	280	778	515	143	372
	2014	1.102	285	817	565	149	416
Igual a 1	2012	93.717	29.229	64.488	58.292	18.180	40.112
	2013	98.234	31.131	67.103	66.573	21.097	45.476
	2014	95.168	30.677	64.491	68.893	22.208	46.686
Acima de 1 até 2	2012	90.190	19.772	70.418	79.715	16.673	63.041
	2013	95.294	20.872	74.422	91.519	19.084	72.435
	2014	97.968	22.424	75.544	100.413	21.876	78.537
Acima de 2 até 3	2012	38.456	4.581	33.875	58.690	6.906	51.784
	2013	40.599	4.960	35.639	67.473	8.149	59.324
	2014	40.953	4.657	36.296	72.743	8.173	64.570
Demais Faixas	2012	40.094	4.143	35.951	101.782	10.917	90.865
	2013	39.395	4.008	35.387	107.536	11.415	96.121
	2014	38.142	3.930	34.212	110.397	11.872	98.524

Fonte: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 7 - Quantidade e valor de pensões por morte rurais concedidas, por sexo, segundo as faixas de valor - 2012/2014**

FAIXAS DE VALOR (EM PISOS PREVIDENCIÁRIOS)	ANOS	PENSÕES POR MORTE RURAIS CONCEDIDAS					
		Quantidade			Valor (R\$MIL)		
		Total	Sexo		Total	Sexo	
			Masculino	Feminino		Masculino	Feminino
<b>TOTAL</b>	<b>2012</b>	135.067	42.584	92.483	84.363	26.510	57.852
	<b>2013</b>	140.095	44.950	95.145	95.339	30.497	64.843
	<b>2014</b>	135.912	43.613	92.299	98.880	31.623	67.257
Abaixo de 1	2012	412	95	317	138	33	105
	2013	333	72	261	117	25	91
	2014	275	53	222	102	20	83
Igual a 1	2012	133.359	42.291	91.068	82.949	26.305	56.644
	2013	138.437	44.681	93.756	93.824	30.283	63.541
	2014	134.355	43.376	90.979	97.262	31.401	65.861
Acima de 1 até 2	2012	1.075	182	893	888	143	746
	2013	1.121	180	941	1.007	157	850
	2014	1.049	162	887	1.015	155	860
Acima de 2 até 3	2012	162	11	151	240	16	224
	2013	136	14	122	216	22	194
	2014	144	15	129	249	27	222
Demais Faixas	2012	59	5	54	148	13	133
	2013	68	3	65	175	10	167
	2014	89	7	82	252	20	231

Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 8 - Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas cessadas, por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade – 2012/2014**

GRUPOS DE IDADE	ANOS	QUANTIDADE DE DEPENDENTES RECEBEDORES DE PENSOES POR MORTE URBANAS CESSADAS									
		Grupo de Vínculos									
		Filho, Filho Adotivo e Irmão			Pai, Mãe e Designado			Ignorado			
		Total	Sexo		Total	Sexo		Total	Sexo		Ignorado
Masculino	Feminino		Masculino	Feminino		Masculino	Feminino				
<b>TOTAL</b>	<b>2012</b>	<b>32.789</b>	<b>15.382</b>	<b>17.407</b>	<b>9.123</b>	<b>963</b>	<b>8.160</b>	<b>83</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	<b>70</b>
	<b>2013</b>	<b>34.169</b>	<b>16.499</b>	<b>17.670</b>	<b>8.715</b>	<b>865</b>	<b>7.850</b>	<b>50</b>	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>36</b>
	<b>2014</b>	<b>37.993</b>	<b>18.022</b>	<b>19.971</b>	<b>8.529</b>	<b>804</b>	<b>7.725</b>	<b>39</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>28</b>
0 a 4 anos	2012	47	18	29	0	0	0	0	0	0	0
	2013	47	27	20	0	0	0	0	0	0	0
	2014	50	26	24	0	0	0	0	0	0	0
5 a 9 anos	2012	96	52	44	1	1	0	0	0	0	0
	2013	81	45	36	1	1	0	0	0	0	0
	2014	106	50	56	0	0	0	0	0	0	0
10 a 14 anos	2012	171	85	86	4	4	0	0	0	0	0
	2013	157	83	74	3	0	3	0	0	0	0
	2014	202	105	97	3	1	2	0	0	0	0
15 a 19 anos	2012	583	342	241	4	3	1	0	0	0	0
	2013	555	329	226	8	5	3	0	0	0	0
	2014	592	360	232	3	3	0	0	0	0	0
20 a 24 anos	2012	28.282	13.222	15.060	488	205	283	0	0	0	0
	2013	29.707	14.335	15.372	318	116	202	0	0	0	0
	2014	33.251	15.703	17.548	277	68	209	0	0	0	0
Acima de 24 anos	2012	3.610	1.663	1.947	8.626	750	7.876	83	2	11	70
	2013	3.622	1.680	1.942	8.385	743	7.642	50	2	12	36
	2014	3.792	1.778	2.014	8.246	732	7.514	39	3	8	28

Fonte: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**TABELA 9 - Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte rurais cessadas, por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade – 2012/2014**

GRUPOS DE IDADE	ANOS	QUANTIDADE DE DEPENDENTES RECEBEDORES DE PENSÕES POR MORTE RURAIS CESSADAS			
		Total	Sexo		
			Masculino	Feminino	Ignorado
<b>TOTAL</b>	<b>2012</b>	86.827	20.273	65.693	861
	<b>2013</b>	90.074	21.846	67.477	751
	<b>2014</b>	88.837	22.619	65.669	549
0 a 4 anos	2012	10	4	6	0
	2013	10	7	3	0
	2014	5	2	3	0
5 a 9 anos	2012	36	18	18	0
	2013	47	24	23	0
	2014	28	13	15	0
10 a 14 anos	2012	72	36	36	0
	2013	60	34	26	0
	2014	70	34	36	0
15 a 19 anos	2012	209	123	86	0
	2013	188	100	88	0
	2014	213	106	107	0
20 a 24 anos	2012	7.818	3.728	4.089	1
	2013	8.240	3.907	4.333	0
	2014	8.298	4.004	4.294	0
Acima de 24 anos	2012	78.682	16.364	61.458	860
	2013	81.529	17.774	63.004	751
	2014	80.223	18.460	61.214	549

Fonte: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Notas: 1. As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

2. A partir da Lei 10.820, de 17/12/2003, são considerados os descontos referentes aos valores em empréstimos consignados.

**Tabela 10 - Percentuais de Repasse da Mega-Sena em 2014**

<b>Destino</b>	<b>Percentual</b>
<b>Prêmio Total</b>	<b>51%</b>
Fundo Nacional da Cultura	3%
Comitê Olímpico Brasileiro	1,70%
Comitê Paralímpico Brasileiro	1%
<b>Prêmio Bruto</b>	<b>45,30%</b>
Imposto de Renda	13,59%
<b>Prêmio Líquido</b>	<b>31,71%</b>
<b>Seguridade Social</b>	<b>18,10%</b>
<b>FIES - Crédito Educativo</b>	<b>7,76%</b>
<b>Fundo Penitenciário Nacional</b>	<b>3,14%</b>
<b>Despesas de Custeio de Manutenção de Serviços</b>	<b>20%</b>
Tarifa de Administração	10%
Comissão dos Lotéricos	9%
FDL - Fundo de Desenvolvimento de Loterias	1%
<b>Renda Bruta</b>	<b>100%</b>

Fonte: Caixa Econômica Federal - Loterias da Caixa